



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0007814-85.2013.815.0011

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Município de Campina Grande

(Adv. Érika Gomes da Nóbrega Fragoso – OAB/PB 11.687)

APELADO : Hélio Simões (Adv. Antônio José Ramos Xavier – OAB/PB Nº 8.911)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. LEI MUNICIPAL Nº 3.692/99. AUTOR OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE VIGIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DA RUBRICA. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO APÓS A LIQUIDAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Demonstrado que o servidor exerce suas funções dentro dos parâmetros exigidos pela legislação específica para a percepção da gratificação do risco de vida, há de se lhe garantir os valores indevidamente não percebidos sob esse título, respeitados, entretanto, o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da ação, como bem registrou a decisão recorrida.

- Decai de parte mínima do pedido o autor que pretende a majoração da gratificação para determinado patamar e vê sua pretensão acolhida com restrições apenas quanto ao valor pretendido.

- Quanto aos consectários legais, frise-se que o entendimento do STJ dispõe que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores

públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da [...] Lei”.¹

- Sendo ilíquida a sentença, o valor dos honorários deve ser fixado por ocasião da liquidação, conforme previsão expressa do art. 85, § 4º, II, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 114.

Relatório

Trata-se de apelação e remessa oficial tirados contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança proposta por Hélio Simões em desfavor do Município de Campina Grande.

Na sentença, o magistrado registrou que o recorrente, na qualidade de servidor do município, onde exerce o cargo de “Vigia”, tem direito à percepção mensal do adicional de periculosidade, no valor fixo de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. À condenação, adicional juros e correção monetária, além de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Inconformado, recorre o Município de Campina Grande aduzindo ser ilegal o pagamento da Gratificação por Risco de Vida. Narra que a rubrica foi instituída pela Lei Municipal nº 2.508/1992, que criou a Guarda Municipal, instituindo a concessão da gratificação referida aos integrantes da categoria, em patamar equivalente a 100% (cem

¹ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

por cento) do vencimento.

Defende que, **“com a extinção da Guarda Municipal, a lei em comento foi revogada pela Lei nº 3.692/99, passando a referida gratificação a ser concedida aos servidores da categoria vigia, desde que presentes os requisitos legais”**.

Registra que, **“a partir da edição da Lei nº 3.692/99, este percentual foi extinto, onde foi concedido aos servidores da categoria vigia, desde que no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade, um adicional fixo de R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme se depreende da leitura do art. 9º da Lei nº 3.692/99”**.

Argumenta, ainda não ser possível falar em direito **“à citada gratificação, haja vista que o apelado não comprovou que no desempenho de suas funções implique dedicação integral ou exija qualificação pessoal”**, bem assim que o recorrido não integra o quadro de servidores efetivos, daí porque não teria direito próprio da categoria. Por fim, alega ter havido sucumbência recíproca, razão pela qual pede o rateamento dos ônus sucumbenciais. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões, o recorrido pediu o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolve à Corte reside em definir se o autor em direito à gratificação do risco de vida, em decorrência do exercício do cargo efetivo de “Vigia” do Município de Campina Grande.

Registre-se, de antemão, que a rubrica foi instituída pela Lei Municipal nº 2.508/92, sendo inicialmente aplicada aos Guardas Municipais. Posteriormente, a Lei Municipal nº 3.692/99 estendeu o benefício aos servidores aos detentores do cargo de Vigia. Apenas para ilustrar, o dispositivo está assim redigido:

“Art. 9º – Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”

Em um segundo momento, a gratificação foi majorada pela Lei nº 3.810/2000, passando a corresponder à quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

No caso, embora a recorrente negue a condição de servidor efetivo e o regime de dedicação integral alegadas pelo autor, não logrou cumprir o que dispõe o art. 373, II, do CPC, que estabelece o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do réu. O demandado, por sua vez, demonstrou ser servidor efetivo daquela edicidade, conforme faz prova o documento de fl. 10.

Anote-se, outrossim, que o fato do recorrido prestar serviço perante a Secretaria de Administração não exclui a possibilidade do exercício do cargo nos moldes reclamados pela legislação, porquanto ausente qualquer sinalização de que haja a possibilidade do exercício funcional sem a dedicação exclusiva.

Reforçando o raciocínio exposto, o exame dos comprovantes de pagamento (fls. 09/16) revela que o servidor recorrido, além de desempenhar suas atividades também no período noturno, ainda presta regularmente serviço extraordinário.

Assim, se o apelado presta continuamente serviços de natureza extraordinária e no período noturno, não é demais interpretar que, ao menos para efeito de concessão da gratificação do risco de vida, está alcançado pela previsão do art. 9º da Lei Municipal nº 3.692/99², que fixou o valor da rubrica em R\$ 80,00 (oitenta reais), majorada posteriormente para R\$ 92,00 (noventa e dois reais) – Lei nº 3.810/2000.

No contexto posto, configurado que o servidor exerce suas funções dentro dos parâmetros exigidos pela legislação específica para a percepção da gratificação do risco de vida, há de se lhe garantir os valores indevidamente não percebidos sob esse título, respeitados, entretanto, o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da ação, como bem registrou a decisão recorrida.

Para além disso, reitere-se que conquanto o recorrente defenda a inaplicabilidade da legislação a servidores não efetivos, não se empenhou em demonstrar que o autor não goza de tal qualidade. Pelo contrário, reitere-se, o documento de fl. 10 indica que o servidor exerce o cargo de Vigia I, do quadro efetivo do Município, sem qualquer ressalva.

No que toca à sucumbência, registre-se que mesmo havendo o recorrido decaído de parte de sua pretensão (valor da gratificação), o pedido principal (direito à percepção em patamar superior ao que recebia) foi reconhecido, daí porque entendendo não ser a hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 86, parágrafo único).

Quanto aos consectários legais, frise-se que o entendimento do STJ dispõe que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “[...] **para pagamento de verbas**

2 “Art. 9º – Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade”

remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da [...] Lei”.³

Ademais, relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Noutro norte, entendo que a sentença deve ser reformada também quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. É que sendo ilíquida a sentença, o valor dos honorários deve ser fixada por ocasião da liquidação, conforme previsão expressa do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Expostas estas considerações, nego provimento à apelação e dou provimento parcial à remessa necessária para reformar a sentença quanto aos juros de mora, correção monetária e momento para fixação dos honorários advocatícios. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

3 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator